

EMENDA Nº 252

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se do art. 57 ao 59 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016.

Justificativa:

A Lei de Criação da ANAC já determina sua competência para o estabelecimento de regimento tarifário, inclusive eventual estrutura tarifária. Verifica-se ainda que a proposta mistura itens remunerados por tarifas estabelecidas pelo DECEA com tarifas remuneradas pela autoridade de aviação civil. Destaca-se, ainda, que não se deve trazer a Lei 6.009 para o corpo do CBA, sendo o momento para se permitir que estrutura tarifária seja estabelecida pela ANAC, permitindo que diferentes arranjos sejam discutidos pela ANAC com a sociedade, o que reduziria o atual engessamento da regulação de preços:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

RICARDO BISINOTTO CATANANT